



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

| | |
|---|--|
| PROCESSO: | 03418/19 – TCE-RO |
| JURISDICIONADO: | Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza |
| SUBCATEGORIA: | Procedimento Apuratório Preliminar - PAP |
| INTERESSADO: | Eliandra M. Businaro Corá Eireli - ME (CNPJ n. 32.295.609/0001-21) |
| ASSUNTO: | Representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 066/2019, que tem por objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada no transporte escolar para atender os alunos da rede municipal e estadual de ensino do município de Ministro Andreazza |
| MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO: | Prévia |
| DATA DA ABERTURA: | 11 de dezembro de 2019 às 09:01 horas (Brasília) |
| DATA DA PUBLICAÇÃO: | 21 de novembro de 2019 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia; 22 de novembro de 2019 no Diário Oficial da União ¹ |
| RESPONSÁVEIS: | Alfredo Henrique Pereira, CPF n. 021.057.392-96, Pregoeiro |
| VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: | R\$ 1.693.148,10 (um milhão seiscentos e noventa e três mil, cento e quarenta e oito reais e dez centavos) |
| RELATOR: | Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra |

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar acerca de representação formulada pela empresa Eliandra M. Businaro Corá Eireli - ME (CNPJ n. 32.295.609/0001-21), em face do Pregão Eletrônico SRP n. 066/CPL/2019, deflagrado pela prefeitura municipal de Ministro Andreazza, no bojo do Processo Administrativo n.

¹ ID 861243, pgs. 261 e 265.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

90/SEMEC/2019, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com o fornecimento de veículos tipo ônibus rodoviário e urbano, condutores e monitores, para atender alunos da rede pública municipal e estadual de ensino (ID 861105, pág. 37, item 2.1 do termo de referência).

2. A representante alega possível restrição do caráter competitivo na exigência de que todos os ônibus devem possuir 50 lugares e inexistência de justificativa, pela Administração, quanto ao tipo de lance ofertado, menor preço por lote, constante do item 8.10 do edital Pregão Eletrônico SRP n. 066/CPL/2019 (ID 861105, pág. 27).

3. O início da sessão para recebimento das propostas se deu no dia 11 de dezembro de 2019 às 09:01 horas (Brasília), encerrando-se no dia 15 de janeiro de 2020 após o julgamento dos recursos, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 00066/2019 ora juntada no ID 864276).

2. HISTORICO DO PROCESSO

4. Recebida a documentação, foi determinada a sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise dos critérios de seletividade, em observância aos termos do parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 122/2013/TCE-RO (ID 844718).

5. Ato contínuo, a SGCE, no dia 19.12.2019 (ID 845640), entendeu preenchidos os requisitos de seletividade e propôs ao conselheiro relator que determinasse a remessa dos autos ao corpo técnico para análise e instrução preliminar do feito.

6. É, em essência, o relatório dos fatos. Passa-se à análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Da possível restrição do caráter competitivo por exigência de capacidade mínima de carga

Síntese das alegações

7. A representante alega que apresentou impugnação no órgão responsável pelo processamento do certame, por não concordar com a exigência prevista no item 2.1 do instrumento convocatório, a qual foi julgada improcedente. No entanto, a empresa entende que o certame permanece com irregularidades, aduzindo, em síntese²:

² ID 861243, págs. 266-269.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

[...] a exigência injustificada de todos os ônibus serem para 50 (cinquenta) passageiros, pois em nenhuma das partes do Edital foi informado o quantitativo de alunos a serem atendidos por trecho [...]

[...] para todos os trechos está sendo exigido o mesmo tipo de veículo, porém não está sendo comprovada a real necessidade de tal modelo, a qual deveria estar atrelada a realidade escolar, o que acaba por restringir a concorrência e cercear a participação de empresas que não disponham de ônibus com tal volume, [...]

8. Por sua vez, a comissão permanente de licitação, por meio de seu pregoeiro oficial, Alfredo Henrique Pereira, respondeu a impugnação nos seguintes termos (ID 861243, págs. 270-271):

Justifica-se a solicitação da exigência dos ônibus ter capacidade mínimo de 50 lugares pela extensão das linhas, sabendo que a Secretaria Municipal de Educação, realizou algumas mudanças nos trechos a serem atendidos, sendo que este aumento de aluno por ônibus se dar pelo motivo do fechamento de escola na zona rural, e linhas que o transporte passava em dois períodos e com a nova readequação está passando somente em um período as mudanças foram realizadas buscando a economia.

Análise das alegações

9. O item 2.1 do termo de referência assim dispõe:

2.1 Futura e eventual contratação de empresa especializada e habilitada no ramo de TRANSPORTE ESCOLAR, com utilização de veículos tipo ônibus rodoviária e urbano, incluindo os serviços de monitores e motoristas, para furo e eventual fornecimento de transporte escolar. Os veículos não poderão ter mais de 15 (quinze) anos de fabricação no ato da apresentação da frota para aprovação pela Comissão de Transporte Escolar, **com capacidade mínima de 50 (cinquenta) passageiros sentados** para atender os alunos dos Sistema Municipal e Estadual de Ensino, incluindo custos fixos e pessoal Motorista e monitores (salário, encargos sociais, vistoria) custos variável (manutenção, peças, oficina, combustível, óleo diesel, lubrificante e lavagem) e ter em sua frota a composição mínimo de 10% dos veículos dotados de acessibilidade. Os alunos oriundos do Sistema de Ensino deverão estar contemplados através de convenio próprio ou outro instrumento administrativo equivalente. (grifo nosso)

10. De início, as objeções da representante têm procedência, eis que as exigências de capacidade mínima de carga/transporte dos veículos não foram objeto da justificativa constante no termo de referência (ID 861105, págs. 63-65).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

11. Ainda que se considere as supostas mudanças de trechos e fechamento de escolas mencionadas pelo Senhor Alfredo Henrique Pereira quando respondeu à impugnação, compulsando os autos, não se constatou a existência do quantitativo de alunos efetivamente atendidos por cada itinerário que justifique a exigência de todos os veículos possuírem o mínimo de 50 lugares.

12. O quantitativo de veículos a ser contratado deveria ter levado em conta o número de alunos a ser atendido em cada uma das 8 (oito) rotas constantes do subitem 2.2 “Tabela de trechos”, cuja relação nominal por itinerário, turno e escola não foi localizada no Processo Administrativo n. 090/2019 enviado pelos jurisdicionados (ID 861239 e ID 861243).

13. Ante a possível inexistência de tais requisitos, vislumbra-se falhas no planejamento inicial da administração municipal de Ministro Andreazza para contratar os serviços de transporte escolar. Não foi verificada a existência de levantamento técnico com relação aos trechos com menor número de alunos que poderiam ser atendidos por veículos de menor capacidade de carga.

14. Nesse sentido, a administração poderia ter realizado pesquisa mercadológica a respeito do custo-benefício de exigir todos os veículos de maior carga, em detrimento de ônibus de pequeno e médio porte, os quais podem possuir valor menor do quilômetro rodado.

Por esta razão, o edital do Pregão Eletrônico n. 066/CPL/2019, neste ponto, afronta ao art. 3º, inciso I da Lei n. 8.666/93, por exigir veículos com capacidade mínima de 50 (cinquenta) alunos, em todas as rotas, sem a demonstração de efetiva necessidade, excluindo, desta forma, a possibilidade da realização de trajetos por meio de veículos de médio ou pequeno porte.

3.3 Inexistência de justificativa, pela Administração, quanto ao tipo de lance menor preço por lote

Síntese das alegações

15. A representante pleiteia a substituição do critério de julgamento do menor preço por lote pelo menor preço por item, conforme dispõe o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

16. Sustenta que a regra editalícia em questão, que prevê julgamento pelo menor preço por lote, contribui para a restrição da competitividade e cerceamento da participação de outros concorrentes.

17. Afirma que não há nenhuma justificativa quanto à escolha do tipo de lance menor preço por lote constante no item 8.10 do edital n. 066/SEMEC/2019, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

descumpra a Súmula n. 8/2014 deste Tribunal de Contas Estadual – TCE-RO, Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União – TCU, além do art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

18. Conclui asseverando que a opção pelo critério de julgamento do menor preço por item aumenta a competitividade e amplia a participação de empresas interessadas que não dispõem do total licitado, de maneira a compatibilizar as ressalvas constantes da Súmula n. 08/2017 do TCE-RO.

19. Por outro lado, o Senhor Alfredo Henrique Pereira, pregoeiro oficial e membro da comissão permanente de licitação, limitou-se a responder que a escolha do critério de julgamento do menor preço por lote se deu em razão das ressalvas previstas na Súmula n. 8/2014 do TCE-RO, quais sejam: situações em que a fragmentação em itens acarreta a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundante em prejuízo à celeridade da licitação; ocasiona a excessiva pulverização de contratos ou resulta em contratos de pequena expressão econômica.

20. Por tais fundamentos e sem indicar e explicar a relação das ressalvas previstas na Súmula n. 08/2017 do TCE-RO com a escolha do tipo menor preço por lote, constante no item 8.10 do edital n. 066/SEMEC/2019, o pregoeiro julgou improcedente a impugnação para manter inalterados os termos do edital.

Análise das alegações

21. O preâmbulo do Edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços (SRP) n. 66/2019 estabelece que o critério de julgamento das propostas ofertadas ao certame seria do tipo “MENOR PREÇO UNITÁRIO (valor do litro)”³:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ADREAZZA, através da Pregoeiro Oficial, Alfredo Henrique Pereira, nomeado pelo Decreto 4.756/PMMA/2018, com sede na Avenida Pau Brasil, 5577 - Centro, na cidade de Ministro Andreazza Estado de Rondônia torna público que, devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, na forma do disposto nos processo administrativo n.º 90/2019, que no dia, hora e local indicados no presente edital, será realizada licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO (valor do litro), [...]

22. Já o subitem 8.10 do edital dispõe que os lances deveriam ser ofertados para o menor preços por lote⁴:

[...]

8.10 – Os lances deverão ser ofertados para o **Menor Preço por lote**.

³ ID 861105, pg. 22.

⁴ ID 861105, pg. 27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

23. De outro lado, o subitem 35.1 do Termo de Referência, Anexo I do edital, estabelece expressamente que era desejado pela Administração que todos os 08 (oito) trajetos fossem licitados pelo menor preço global, conforme transcrição *ipsi litteris* abaixo⁵:

35.1. É de vontade desta Secretaria Municipal de Educação que todos os trajetos sejam licitados de por preço global por (Km) rodados.

24. Examinando os documentos normativos do certame, observa-se que a Administração provocou uma controvérsia acerca do tipo de licitação a que estaria vinculados os interessados em oferecer lances aos serviços escolar, eis que se tem três possíveis formas de oferta, de maneira a causar dúvidas tanto no momento da formulação de planilha de custos quanto na formação de preços a serem ofertados pelas empresas.

25. Ao realizar a consulta no Portal de Compras do Governo Federal⁶, constatou-se que, apesar das divergências acima apontadas, os oito trajetos que estavam divididos no edital por itens, foram efetivamente licitados em um único grupo (Grupo 1), considerando o menor preço global, conforme se depreende da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 00066/2019 (SRP), anexo ao ID 864276.

26. Tem-se, como regra geral insculpida no art. 23, §1º da Lei n. 8.666/1993, do qual irradia o princípio da parcelaridade, que o parcelamento do objeto da licitação deve ocorrer sempre que tal medida se mostre técnica e economicamente viável, com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

27. No presente caso, a administração optou pela licitação de 08 (oito) trechos em um único lote. Assim, deve haver comprovação quanto à real necessidade e à conveniência da escolha de um único fornecedor para o grupo de todos as rotas, de modo a demonstrar que a opção é técnica e economicamente mais viável. Ainda, deve comprovar, e não apenas alegar, que o parcelamento em itens acarretaria a perda do conjunto, perda da economia de escala, prejuízo à celeridade da licitação, excessiva pulverização de contratos de pequena expressão econômica.

28. A mera invocação de conceitos jurídicos e ressalvas constantes da Súmula n. 08/2014 do TCE-RO, sem demonstrar o motivo de sua incidência na escolha da exceção (menor preço global por lote) em detrimento da regra (menor preço por item), não constitui fundamento idôneo a afastar a suposta irregularidade.

29. Nesse sentido, vale destacar o teor da referida súmula:

⁵ ID 861105, pg. 74.

⁶ comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/ata0.asp, acessado em 10.02.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Súmula n. 8/TCE-RO Enunciado:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento *menor preço por lote*, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

- a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento *menor preço por lote*;
- b) prever quantidade restrita de itens por lote;
- c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;
- d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;
- f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;
- g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;
- h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “soma dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e
- i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

30. Nessa toada, o Tribunal de Contas da União - TCU, prestigiando o princípio da parcelaridade e o art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, editou a Súmula n. 247, segundo a qual:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

31. Com o objetivo de impedir a restrição do caráter competitivo nos procedimentos licitatórios, dispõe o art. 3º, § 1º, c/c art. 23, § 1º, Lei Federal 8.666/93 e suas alterações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferência ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 23 [...]

§ 1º As obras, **serviços** e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

32. Resta claro, portanto, que os certames relativos a objetos de natureza divisível devem ocorrer, em regra, de forma parcelada, como forma de viabilizar a atração do maior número de licitantes interessados possível, os quais não teriam condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles. Além disso, é factível que se obtenha preços mais baixos, tendo em vista que a disputa se instala com a presença de mais participantes.

33. Neste caso, exigir que os concorrentes ofereçam lances somente sobre preço global dos 8 (oito) trechos pode afastar a participação de empresas que, embora não dispondendo de capacidade para a execução ou fornecimento de veículos para a totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a percursos autônomos.

34. Este Tribunal de Contas já julgou procedente representação interposta por pessoa jurídica de direito privado para considerar ilegal edital de licitação, cujo objeto era a locação de veículos para realização de transporte escolar com regras de adjudicação por lotes de tais bens divisíveis, inclusive com aplicação de multa⁸:

Representação interposta por pessoas jurídicas de direito privado. Edital de licitação. Pregão presencial. **Locação de veículos para realização de transporte escolar.** Graves ilegalidades detectadas. Escolha do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica. Inacessibilidade do edital na sede da Prefeitura e sua indisponibilidade temporária no sítio eletrônico do Município. **Adjudicação por lotes de bens divisíveis.** Exigência dos comprovantes de disponibilidade, declaração ou certificado de propriedade prévia. Condução de alunos em número superior à capacidade do veículo. **Edital Ilegal.** Certame findo. **Aplicação de multa.** Determinações. Arquivamento. (grifo nosso)

35. Pelo exposto, entende-se que a representação é procedente neste ponto, visto que deveria ter havido o parcelamento em itens, com a possibilidade de lances individuais para cada um dos 8 (oito) trechos, por se apresentarem como percursos distintos e independentes, com o intuito de obter melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, bem como a ampliação da competitividade, ou apresentar justificativa técnica devidamente fundamentada em caso de agrupamento em lotes, o que não ocorreu no presente caso.

3.4 Da definição de responsabilidades

36. Na sistemática instituída pela Lei n. 10.502/2002 (Lei do Pregão), a competência de decidir foi conferida especificamente a um agente, singularmente, o pregoeiro. Não há, então, um partilhar do processo decisório e, portanto, não há, em regra, a responsabilização solidária com a equipe de apoio, como ocorre no certame

⁸ Acórdão APL-TC 00211/16 referente ao processo 03508/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

convencional. O pregoeiro coordena os trabalhos da equipe de apoio, mas decide sozinho e responde pelos seus próprios atos.

37. A responsabilidade do Senhor Alfredo Henrique Pereira, pregoeiro oficial, está caracterizada no documento de ID 861243, pág. 270-271, no qual consta como responsável e subscritor do exame da impugnação administrativa relacionada aos apontamentos de vícios constantes no edital n. 066/2019.

38. O nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo pregoeiro e as supostas impropriedades editalícias, ainda que, por ventura, não tenha sido o responsável pela elaboração do edital e termo de referência, decorre do exame das impugnações administrativas, pois atestou a higidez do certame. Ao responder a impugnação da representante, atestando a inexistência de cláusulas restritivas da competitividade no certame, o Senhor Alfredo Henrique atraiu para si as responsabilidades daí advindas.

39. Portanto, conforme já assinalado na análise efetuada neste relatório, restou demonstrada a existência de possíveis impropriedades no edital n. 066/SEMEC/2019, devendo, portanto, o responsável ser chamado aos autos para apresentar justificativas.

3.5 Atual situação do Pregão Eletrônico SRP n. 066/SEMEC/2019

40. Consta do site da 2r57 Transparência do município de Ministro Andreazza¹⁰ informações que dão conta que os 8 (oito) trechos foram todos adjudicados a uma única empresa, Princesa Tur Ltda, a qual ofertou o melhor lance de R\$ 1.492.460,55 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos).

41. Ainda, em consulta ao mesmo portal¹¹, constatou-se que a empresa Princesa Tur Ltda – ME, vencedora do certame, assinou o Contrato n. 90/2019, com início da vigência em 17/01/2020 e término definido para o dia 17/01/2021, para a prestação de serviço de transporte escolar no Município.

42. Considerando a necessidade de resguardar o interesse público que norteia a presente contratação, mormente relacionado à instrumentalização do direito fundamental à educação, reputa-se, por ora, não ser razoável a adoção de qualquer medida tendente à suspensão dos serviços contratados, em razão da premente possibilidade de dano reverso, consistente na ofensa ao princípio da continuidade com a paralisação dos

¹⁰

<https://transparencia.ministroandrezza.ro.gov.br/portaltransparencia/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2019&contrato=131>

¹¹

<https://transparencia.ministroandrezza.ro.gov.br/portaltransparencia/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2019&contrato=131>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

serviços essenciais de transporte escolar do município de Ministro Andreazza, consoante a dicção do §1º do art. 6º da Lei Federal n. 8.987/1995.

4. CONCLUSÃO

43. Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela **procedência** da representação ofertada pela empresa Eliandra M. Businaro Corá Eireli - ME (CNPJ n. 32.295.609/0001-21), ante a constatação das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do senhor Alfredo Henrique Pereira, CPF n. 021.057.392-96, pregoeiro, por ter permitido que fosse levado adiante procedimento licitatório com vícios, sem que proceder ou adotar medidas para correção:

44. a) Exigência de veículos com capacidade mínima de 50 (cinquenta) alunos, em determinadas rotas, sem a demonstração de efetiva necessidade, excluindo, desta forma, a possibilidade da realização do trajeto através de veículos de médio e pequeno porte, restringindo a competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, inciso I da Lei nº 8.666/93;

b) Adoção do critério de julgamento menor preço por lote, em vez de menor preço por item, sem a devida e necessária justificativa técnica, impossibilitando a apresentação de lances separados para cada um dos 8 (oito) trechos do Pregão Eletrônico n. 66/2019, o que ampliaria a competitividade do certame, ensejando infringência ao art. 23, §1º da Lei Federal n. 8.666/93 e a Súmula n. 8/2014 deste Tribunal de Contas Estadual – TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

46. a) **conhecer** o procedimento apuratório preliminar – PAP e **determinar** a sua conversão em representação, com a devida alteração da subcategoria processual no Sistema PCe/TCE-RO, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, ambos combinados com art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93;

47. b) **determinar**, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC n. 154/1996, a audiência do agente público declinado no item anterior (item 4) para que, se assim o desejar, apresente, no prazo legal, as razões de justificativas que julgar aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2020.

NILTON CESAR ANUNCIÇÃO

Auditor de Controle Externo

Matrícula 535

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Auditora de Controle Externo – Matrícula 518

Coordenadora de Instruções Preliminares

Portaria n. 54/2020

Em, 21 de Fevereiro de 2020



NILTON CESAR ANUNCIÇÃO
Mat. 535
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Fevereiro de 2020



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7